



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.014.491 - RJ (2021/0357829-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : AMARILDO LISBOA COSTA
ADVOGADOS : JOAQUIM FERNANDES DE MOURA JÚNIOR - RJ156775
FELIPE MOREIRA RODRIGUES - RJ157018

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA COOPERAÇÃO. DESCABIMENTO DE MEDIDA IMPOSITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a determinação judicial à Fazenda Pública, de adoção da prática jurisprudencial da execução invertida no cumprimento de sentença, com a consequente apresentação de demonstrativo de cálculos e valores a serem pagos.

2. O procedimento denominado "execução invertida" consiste na modificação do rito processual estabelecido no Código de Processo Civil, ofertando à parte executada (devedor) a possibilidade de apresentação dos cálculos e valor devido à parte exequente (credor). Não há previsão legal de tal mecanismo processual, sendo ele uma construção jurisprudencial.

3. No âmbito do STJ, em observância mesmo aos princípios do CPC, a construção jurisprudencial da "execução invertida" tem como fundamento basilar a "conduta espontânea" do devedor. Para tanto, tal espontaneidade e voluntariedade em antecipar-se na apresentação dos cálculos da execução, e por decorrência, acelerar o processo atendendo deste modo outro princípio processual (tempo razoável do processo), gera a recompensa da não condenação em honorários advocatícios.

4. No caso em exame, o Tribunal *a quo* deveria ter intimado previamente a parte executada ofertando-lhe a possibilidade de cumprimento espontâneo da sentença. Caberia então a parte decidir pela apresentação ou não dos cálculos e valores devidos. Não o fazendo, assumiria por sua conta própria a responsabilidade da condenação em honorários advocatícios, decorrentes da execução (princípio da causalidade) Tal procedimento prévio de intimação da Fazenda Pública possui substrato na jurisprudência do STJ.

5. Recomendável, deveras, que a Fazenda Pública adotasse, principalmente na seara previdenciária, o procedimento de antecipação voluntária na demonstração dos cálculos para execução. Desse modo, cumpriria o princípio da celeridade processual, bem como se desvincularia de custos para o erário com condenações em honorários advocatícios (princípio da causalidade). Contudo, repita-se, tal procedimento, com base na jurisprudência do STJ, possui a característica primordial da espontaneidade da parte executada, não cabendo imposições cogentes da autoridade judicial, como se verifica nos autos.

6. Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 12 de dezembro de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.014.491 - RJ (2021/0357829-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : AMARILDO LISBOA COSTA
ADVOGADOS : JOAQUIM FERNANDES DE MOURA JÚNIOR - RJ156775
FELIPE MOREIRA RODRIGUES - RJ157018

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo em Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 179-180, e-STJ) tendo por resumo a seguinte ementa :

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ARTS. 59, 42, 11, 26 E 39 DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E DEFINITIVA

I- Nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória.

II- Por sua vez, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 prevê que a aposentadoria por invalidez será devida, cumprida a carência exigida, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa situação.

III- Comprovada a incapacidade laborativa total e definitiva, o autor tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa do auxílio-doença, conforme determinado na sentença.

IV- Os juros de mora e a correção monetária de todo o período devem ser calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que já contempla tanto o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870947 (Tema 810) quanto do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp 1495146/MG, 1492221/PR e 1495144/RS (Tema 905).

V- Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: “É inconstitucional a expressão ‘haverá incidência uma única vez’ ”, constante do art. 1º-Fda Lei nº 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009.

VI- Conforme posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, os recursos interpostos contra decisões publicadas a partir do dia 18.03.2016 estarão sujeitos ao arbitramento de honorários de sucumbência recursais, previstos no art. 85, §11 do CPC/2015.

VII- Todavia, na forma do art. 85, §4º, II, do NCPC, tratando-se de acórdão ilíquido proferido em demanda da qual a Fazenda Pública faça parte, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixação dos honorários, inclusive recursais, será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 3º, do mesmo diploma legal.

Em virtude da decisão acima, a parte recorrente opôs Embargos de Declaração (fls. 189-193, e-STJ), os quais foram parcialmente acolhidos pelo Tribunal de origem, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 213-214, e-STJ):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO PROVIDO

I- Não obstante toda a sistemática do cumprimento de sentença trazida pelo CPC/15 atribua ao credor a obrigação de apresentar memória de cálculos (arts. 513, §1º e 523, caput), o próprio fim social contido no direito previdenciário permite uma mitigação dessa regra, visando a proteção do hipossuficiente.

II- Não se pode negar que os princípios informativos dos poderes do juiz na direção e instrução do processo asseguram, diante de situações excepcionais, a promoção de diligências como meio de atingir a Justiça.

III- A autarquia previdenciária possui tanto informações quanto meios necessários para a elaboração do quantum debeatur. Além de todos os dados do benefício devido, possuem corpo técnico de apoio, capacitado para tanto.

IV- Tratando-se de ação proposta perante a Justiça Estadual do Rio de Janeiro, aplica-se a Lei 3.350/99, que dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos, e confere isenção do recolhimento das custas e da taxa judiciária à autarquia federal. Aplicação do art. 10, X, e art. 17, IX do mencionado diploma, na redação dada pela Lei Estadual nº 7.127/2015.

V- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

A parte recorrente, ainda inconformada, apresentou Recurso Especial (fls. 224-229, e-STJ). Aduz a violação aos arts. 509, §2º e 534 do Código de Processo Civil.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 233-238, e-STJ).

Em decisão de admissibilidade (fls. 244-245, e-STJ), o Tribunal *a quo* negou seguimento ao Recurso Especial em virtude do óbice processual da Súmula 83 do STJ.

A recorrente interpôs Agravo (fls. 255-258, e-STJ) pugnando pela remessa do Recurso Especial a esta Corte Superior.

É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.014.491 - RJ (2021/0357829-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.2.2022.

Com razão a parte recorrente.

Preliminarmente, verifico a regularidade processual do Recurso de Agravo. Além de não haver irregularidades procedimentais, constato ainda a ocorrência de impugnação especificada das razões que obstaram a remessa do Recurso Especial a esta Corte Superior.

Tampouco vislumbro contexto de aplicação do óbice da Súmula 83/STJ, a ensejar o não conhecimento do Recurso. Os arestos colacionados na decisão negativa de admissibilidade não possuem similitude fática com o tema tratado no Recurso, não servindo de parâmetro jurisprudencial impeditivo para conhecimento do Recurso Especial.

Desse modo, conheço do Agravo. Ato contínuo, passo a examinar as razões veiculadas no Recurso Especial.

Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a determinação judicial à Fazenda Pública, de adoção da prática jurisprudencial da "execução invertida" em cumprimento de sentença, com a consequente apresentação de demonstrativo de cálculos e valores a serem pagos.

No Tribunal de origem, tal posicionamento foi assim assentado (fls. 211, e-STJ):

Não obstante toda a sistemática do cumprimento de sentença trazida pelo CPC/15 atribua ao credor a obrigação de apresentar memória de cálculos (arts. 513, §1º e 523, caput), o próprio fim social contido no direito previdenciário permite uma mitigação dessa regra, visando a proteção do hipossuficiente.

Igualmente, não se pode negar que os princípios informativos dos poderes do juiz na direção e instrução do processo asseguram, diante de situações excepcionais, a promoção de diligências como meio de atingir a Justiça.

Ademais, a autarquia previdenciária possui tanto mais informações quanto meios necessários para a elaboração do quantum debeat. Além de todos os dados do benefício devido, possui corpo técnico de apoio, capacitado para tanto.

É de se ressaltar, ainda, que, na prática, o INSS costuma a enviar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os valores apresentados pelo exequente para conferência de seu setor responsável. Logo, a decisão agravada não representaria um movimento extra que o agravante já não costume afazer.

Em contraposição aos fundamentos da decisão acima, a parte recorrente (INSS) apresentou seus argumentos, conforme trechos centrais abaixo reproduzidos:

Como se observa, não há grande complexidade na análise do apelo, eis que o próprio acórdão, em que pese reconhecer a presença de regramento posto específico para execução de valores em face da Fazenda Pública, cuja iniciativa é do credor, limita-se a apontar os benefícios da chamada execução invertida, sem asseverar sua obrigatoriedade. E não poderia ser diferente, eis que, ao impingir tal obrigação ao INSS, o Juízo acaba por arvorar-se de fonte primária de direitos e deveres, infringindo os arts. 2º, 5º, II, 22, I e 37, caput da Constituição da República e os arts. 509, § 2º e 534, caput do CPC. Com efeito, constitui ônus do credor promover a liquidação do julgado que lhe é favorável, consoante o princípio dispositivo, bem assim o disposto nos arts. 509, § 2º e 534, caput do CPC, in verbis:

(...)

De outro giro, na hipótese de o credor ser economicamente hipossuficiente, constitui dever legal da Justiça, e não do executado, assistir-lhe na produção dos cálculos de execução, nos termos do art. 98, § 1º, VII do CPC, abaixo transcrito:

(...)

Conclui-se, portanto, que a execução invertida é uma exceção à regra, uma faculdade do executado que pode ou não ser adotada, até porque há que se levar em conta também a possibilidade de desinteresse da parte credora em fazer valer o seu direito e mesmo a inércia gerara prescrição nos termos da Súmula 150 do STF. Assim, requer seja conhecido e provido o recurso, para reexaminar e reformar a decisão recorrida, afastando a convolação de ato voluntário em ato obrigatório contido no Julgado, ao impor a execução invertida.

Preambularmente, em linhas gerais, o procedimento denominado "execução invertida" consiste na modificação do rito processual estabelecido no Código de Processo Civil, ofertando à parte executada (devedor) a possibilidade de apresentação dos cálculos e valor devido à parte exequente (credor). Não há previsão legal de tal mecanismo processual, sendo ele uma construção jurisprudencial.

A técnica processual acima possui relevância e legitimidade nas causas previdenciárias, notadamente aquelas em curso nos Juizados Especiais. Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preceito Fundamental n. 219, disciplinou:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO.

Cumpra ao Supremo, ante o objetivo da ação nobre que é a de descumprimento de preceito fundamental, o implemento de visão interpretativa generosa, contribuindo para a eficácia do Direito, a racionalização dos trabalhos judiciais, alfim, a manutenção da paz social. JUIZADOS ESPECIAIS – EXECUÇÃO – CÁLCULOS. A interpretação teleológico-sistemática da ordem jurídica, calcada na Constituição Federal como documento maior da República, conduz a placentar-se a óptica segundo a qual incumbe ao órgão da Administração Pública acionado, à pessoa jurídica de direito público, apresentar os cálculos indispensáveis à solução rápida e definitiva da controvérsia, prevalecendo o interesse primário – da sociedade – e não o secundário – o econômico da Fazenda Pública. Os interesses secundários não são atendíveis senão quando coincidirem com os primários, únicos que podem ser perseguidos por quem axiomáticamente os encara e representa – Celso Antônio Bandeira de Mello – Curso de Direito Administrativo 2010, página 23.

(ADPF 219, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 06-10-2021 PUBLIC 07-10-2021)

Conquanto abrangente, por tratar-se de ação constitucional, o precedente acima possui nuances próprias, dentre as quais os próprios limites de aplicabilidade do precedente jurisprudencial: decisões proferidas pelos Juizados Especiais. Em linha com o argumento, colaciono trecho elucidativo do voto da eminente Ministra Rosa Weber:

A questão que se coloca atinente à determinação à União de calcular os valores devidos ao exequente por força de decisões judiciais proferidas nos juizados especiais envolve os princípios específicos que informam esse microssistema, erigido sob o pilar do direito ao acesso à justiça, cuja conformação compreende os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/1995), Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001) e Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009).

Nesse contexto, a Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos juizados especiais federais, expressamente prevê os princípios orientadores do alcance do objetivo de concretização do acesso à jurisdição, a saber: a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade. (p. 73 do inteiro teor do acórdão)

Nesse contexto, em que pese a importância e realce dos princípios que regem o microssistema dos juizados especiais, não há possibilidade de imposição automática de tais princípios, e por decorrência seus efeitos, para o âmbito dos processos ordinários (comuns).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No campo do processo civil, ordenado pelo Código de Processo Civil, outros princípios e vetores de julgamento sobressaem, como por exemplo: princípio da cooperação e comportamento processual probó (boa-fé).

No âmbito desta Corte Superior, em observância mesmo aos princípios do CPC, a construção jurisprudencial da "execução invertida" tem como fundamento basilar a "conduta espontânea" do devedor. Para tanto, tal espontaneidade e voluntariedade em antecipar-se na apresentação dos cálculos da execução, e por decorrência, acelerar o processo atendendo deste modo outro princípio processual (tempo razoável do processo), gera a recompensa da não condenação em honorários advocatícios. Precedentes desta Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A alteração do entendimento da Corte de origem, no sentido de que houve cumprimento espontâneo da obrigação pela Autarquia, como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

2. Fixada a premissa de que houve cumprimento espontâneo da obrigação pelo INSS, nota-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que "... a Fazenda Pública cumprindo espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa, com a concordância do credor acerca do valor apresentado, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, na medida que não houve novo esforço laboral." (REsp 1.536.555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 30/6/2015).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1873656/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. "EXECUÇÃO INVERTIDA". IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, fixou compreensão no sentido de serem devidos honorários advocatícios na hipótese de execução sujeita a Requisição de Pequeno Valor (RPV).

3. Todavia o caso dos autos, possui peculiaridades, que afastam a aplicação desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedente à hipótese.

4. Na "execução invertida" a Fazenda Pública condenada em obrigação de pagar quantia certa, mediante RPV, ao invés de aguardar a fase executiva do débito já reconhecido, antecipa-se ao credor cumprindo espontaneamente a obrigação apresentado os cálculos da quantia devida.

5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes.

6. Dessa forma, a Fazenda Pública cumprindo espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa, com a concordância do credor acerca do valor apresentado, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, na medida que não houve novo esforço laboral.

7. O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento.

Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)

No caso em exame, o Tribunal *a quo* deveria ter intimado previamente a parte executada ofertando-lhe a possibilidade de cumprimento espontâneo da sentença. Caberia então à parte decidir pela apresentação ou não dos cálculos e valores devidos. Em não o fazendo, assumiria por sua conta própria a responsabilidade de arcar com a condenação em honorários advocatícios, decorrentes da execução (princípio da causalidade). Tal procedimento prévio de intimação da Fazenda Pública possui substrato na jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. QUITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, na hipótese em que há processo executivo, sem, no entanto, haver intimação do INSS para cumprir espontaneamente a determinação judicial, sendo quitada no prazo legal a RPV.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso dos autos, a Execução foi ajuizada sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor, não tendo sofrido resistência pela Fazenda Pública. A parte exequente promoveu execução antes mesmo da devolução dos autos, não dando oportunidade para o INSS promover o pagamento espontâneo do débito, logo, tal qual concluíram as instâncias de origem, inviável pleitear a fixação da verba sucumbencial.

3. Essa é, de fato, a orientação que merece prevalecer, sobretudo porque, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública, no específico contexto dos autos, não deu causa à instauração do rito executivo.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015).

Como visto acima, recomendável seria que a Fazenda Pública adotasse, principalmente na seara previdenciária, o procedimento de antecipação voluntária na demonstração dos cálculos para execução. Desse modo, cumpriria, como dito acima, o princípio da celeridade processual, bem como se desvincilharia de custos para o erário com condenações em honorários advocatícios (princípio da causalidade). Contudo, repita-se, tal procedimento, com base na jurisprudência do STJ, possui a característica primordial da espontaneidade da parte executada, não cabendo imposições cogentes da autoridade judicial, como se verifica nos autos.

Com supedâneo nas razões acima, conheço do Agravo para conhecer e dar provimento ao Recurso Especial.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0357829-4 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 2.014.491 / RJ

Números Origem: 00033148520168190034 33148520168190034 50007300620204029999
5000730062020402999900033148520168190034

PAUTA: 17/05/2022

JULGADO: 17/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : AMARILDO LISBOA COSTA
ADVOGADOS : JOAQUIM FERNANDES DE MOURA JÚNIOR - RJ156775
FELIPE MOREIRA RODRIGUES - RJ157018

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0357829-4 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 2.014.491 / RJ

Números Origem: 00033148520168190034 33148520168190034 50007300620204029999
5000730062020402999900033148520168190034

PAUTA: 12/12/2023

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : AMARILDO LISBOA COSTA
ADVOGADOS : JOAQUIM FERNANDES DE MOURA JÚNIOR - RJ156775
FELIPE MOREIRA RODRIGUES - RJ157018

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Incapacidade Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.